



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 24/01/2020 11:46

Numeração Única: 40381-22.2015.811.0041 Código: 1037619 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Sexta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Jones Gattass Dias
Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): GUILHERME ANTÔNIO MALUF	
Andamentos	
23/01/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10663, com previsão de disponibilização em 24/01/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ARRUDA DE CARLI - OAB:14.691 representando o polo ativo; e LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:5.073/MT representando o polo passivo.	
22/01/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios CERTIFICO, que a sentença de fls. 144-148 não foi publicada em nome doas atuais patronos das partes, razão que procedo sua republicação.	
02/12/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 22/11/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10630, de 02/12/2019 e publicado no dia 03/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: YARA FÁTIMA GONÇALVES - OAB:9121-O/MT, representando o polo ativo; e LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:5.073/MT, representando o polo passivo.	
29/11/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10630, com previsão de disponibilização em 02/12/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 22/11/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: YARA FÁTIMA GONÇALVES - OAB:9121-O/MT representando o polo ativo; e LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:5.073/MT representando o polo passivo.	
22/11/2019 Carga De: Gabinete - Sexta Vara Cível Para: Sexta Vara Cível	
22/11/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte Autos n. 40381-22.2015.8.11.0041 – código 1037619 Ação de Indenização por Danos Morais Requerente: [REDACTED] Requerido: Guilherme Antonio Maluf e Coligação Partidária "Cuiabá Pra Você!" (PSDB, PRP, PT do B, PP, PMN e DEM)	

Vistos.

[REDACTED], pessoa física devidamente qualificada nos autos, propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face de GUILHERME ANTONIO MALUF, pessoa física igualmente qualificada nos autos, e da COLIGAÇÃO PARTDÁRIA "CUIABÁ PRA VOCÊ!", por meio da qual alega, em síntese, que à época dos fatos prestava serviços como corretora para a empresa Satélite Imobiliária nas vendas do residencial Santa Terezinha, no stand da empresa, localizado nas proximidades do empreendimento, quando, em meados de setembro, foi surpreendida ali no local de trabalho por uma pessoa que dizia chamar-se Maria e estar interessada em adquirir uma das unidades do residencial.

Diz que, como de praxe, passou a atendê-la e a dar-lhe informações acerca do imóvel, até que a suposta compradora passou a fazer comentários políticos e de conhecimentos gerais, direcionando a conversa para colher informações não mais referentes ao imóvel, ocasião em que manteve o diálogo com a suposta cliente até o fim.

Afirma que após esse fato amigos e parentes começaram a lhe telefonar e a perguntar como foi a entrevista concedida ao candidato Guilherme Maluf em prejuízo ao candidato Mauro Mendes, notadamente por ser, a autora, eleitora deste, ao que respondia jamais ter participado de qualquer gravação ou entrevista, negando, veementemente, os fatos então relatados.

Alega ter ficado ressabiada e ter decidido conferir a apresentação do programa eleitoral, quando pôde conferir que realmente a sua voz era identificada nas palavras e frases, porém manipuladas para que dessem outro foco e conotações de interesses políticos, conforme cópia do vídeo juntada aos autos.

Afirma que passou a ser alvo de brincadeiras dos demais colegas de trabalho logo no dia seguinte, os quais questionavam sua atitude por sempre ter manifestado interesse em votar em outro candidato, e que até hoje é motivo de chacota e comentários inconvenientes por causa da veiculação de sua voz no programa eleitoral.

Sustenta que a conversa foi gravada sem o seu conhecimento e sem sua autorização e lhe trouxe danos de conteúdo moral. Afirma ter entrado em contato com o partido, mas ninguém soube lhe dizer a quem procurar para resolver o problema.

Com suporte no art. 5º, X, da Constituição Federal, nos artigos 11, 20, 186 e 927 do Código Civil, nos artigos 6º, § 1º e 51 da Lei Federal 9.504/97 e no art. 40 da Resolução 23.370/2011 do Tribunal Superior Eleitoral, pede a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais e a gratuidade da justiça, juntando documentos.

Os demandados foram citados, o primeiro pessoalmente e a coligação por edital, vindo, em seguida, a ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas em relação à demandada, por reconhecimento de ilegitimidade passiva, dada a efemeridade de sua personalidade jurídica.

O réu, em contestação, afirma que a sua equipe de produção apenas buscou informações acerca da comercialização das casas do conjunto habitacional Residencial Santa Terezinha na sua fonte, ou seja, na Imobiliária Satélite, e obteve

o que lhe interessava, que eram as informações referentes às casas do residencial, de modo que a alegação da autora não passa de ingênua e fantasiosa e que não se desincumbiu de provar que a sua fala foi manipulada. Argumenta que as palavras e frases pronunciadas pela autora foram veiculadas em sua forma original, sem edição, cortes, montagem ou trucagem.

Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a ausência de dano indenizável, a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora, e o fato exclusivo de terceiro como excludente de causalidade, pugnando, ao final, pela improcedência, juntando documentos.

A contestação foi impugnada.

O processo foi saneado e as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, tendo a parte autora pedido a produção de prova testemunhal, o que foi deferido com acréscimo dos depoimentos pessoais das partes e devidamente realizado em audiência de instrução e julgamento, que se encerrou com a conversão dos debates orais em apresentação de memoriais, juntados posteriormente aos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai do sucinto relatório e se confirma nas manifestações das partes e nas provas produzidas nos autos, o ponto central a ser examinado para se aferir o êxito da pretensão externada na peça primeira consiste na utilização indevida da voz da autora, sem o seu conhecimento e a sua autorização, em programa eleitoral produzido em 2012 pela equipe de produção do réu, então candidato a Prefeito Municipal de Cuiabá, depois de gravada a voz da demandante em seu ambiente de trabalho, enquanto pensava estar atendendo a uma cliente interessada no empreendimento imobiliário em torno do qual atuava como corretora.

A autora chegou a destacar esse ponto vital para o deslinde do pleito no espaço reservado na petição inicial para a narrativa dos fatos ao salientar que “a conversa foi gravada sob total desconhecimento da Requerente, sem sua autorização”, nisso residindo todo seu inconformismo e sua dor, pois disse ter sentido que a sua imagem “foi denegrida, maculada, atingida” pela veiculação da reportagem.

Chama atenção no caso o fato de o réu não ter negado em nenhuma linha de sua contestação que realmente obteve a gravação da voz da autora em seu ambiente de trabalho, de forma simulada e, portanto, sem o seu conhecimento e o seu consentimento, não negando, também, que utilizou o áudio com algumas palavras e frases ditas pela autora para inserir no programa eleitoral do candidato sem que ela soubesse e autorizasse, resultando incontroversa, pois, a ocorrência dos fatos narrados na peça de abertura.

Vale frisar que o réu cuidou de esclarecer que sua intenção e a de sua coligação no episódio era tão somente a de repor ou tentar repor a realidade dos fatos na disputa eleitoral, “de modo a não ficarem em desvantagem em razão da propaganda fantasiosa ou irreal veiculada por partidos ou coligações concorrentes” (fl. 59), referindo-se à propaganda eleitoral de outro candidato adversário acerca do empreendimento consistente na construção do Conjunto Habitacional Residencial Santa Terezinha, como se tudo pudessem e o ignóbil motivo bastasse para justificar qualquer violação ao direito à personalidade da autora, de quem se utilizaram, injusta e ilicitamente, sem qualquer piedade a respeito de sua imagem.

Mais que isso, o réu, além de não negar que utilizou a voz da autora, como quem se utiliza de um objeto, ferindo a dignidade da pessoa humana, ainda tratou de enfatizar que o fez “sem edição, corte, montagem, trucagem ou qualquer manipulação”, como se a postura incorreta residisse exclusivamente nesse comportamento de adulteração da gravação

e fosse essa a causa deflagradora da demanda, vindo, com isso, apenas a confirmar sua ilícita conduta.

O réu ainda teve o capricho de afirmar, candidamente, que “era só isso o que interessava” (fl. 61), deixando evidente o menosprezo pelo que poderia causar à dona da voz, que sequer sonhava estar caindo numa armadilha ou, melhor dizendo, numa esperteza da equipe de produção do réu, própria do “vale tudo” eleitoral.

Merecem reprodução os artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, onde se inserem os direitos da personalidade, e sobre o dano moral à imagem, in verbis:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre o direito à personalidade, convém lembrar, também, o que estabelece o Código Civil em seu art. 12, o mesmo se dando com o art. 20 em relação à imagem, vistos a seguir:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (destaquei)

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (destaquei)

Segundo a doutrina clássica de Rui Stoco e a jurisprudência, o direito atingido no caso em apreço está inserido no conceito amplo do direito à imagem, vindo a consistir, em última análise, conforme afirmado mais acima, em direito vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, valendo registrar o que Kant já adiantava: “as coisas têm utilidade, os seres humanos têm dignidade”:

“A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da

escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras.

Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

(...)

Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficaram famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.”

“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

“A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, consequentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.”

O aresto reproduzido por último ressalta que para a configuração do dano moral e do dever de reparação de que falam os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais transcritos mais acima e que se encontram associados aos atos ilícitos, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, prescinde-se de comprovação do prejuízo ou dano, que se presume da própria utilização indevida da imagem, aqui concernente à voz da autora, imediatamente reconhecida por colegas, amigos e parentes, associadas, ademais, à simpatia eleitoral por candidato distinto ao da sua preferência, conforme apurado em audiência:

“A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa”

“Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa”

“Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar da prova da existência do prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral”

A súmula 403 do STJ resume a questão:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Como se vê, é de inteira impertinência a alegação de ausência de dano indenizável expendida na contestação.

Também não merece prosperar o argumento de excludente da causalidade por fato exclusivo de terceiro, por meio do

qual o réu quer transferir para a pessoa da sua equipe de produção de programa eleitoral, que gravou a voz para inserir num dos programas alusivos a sua candidatura, a responsabilidade pelo ocorrido. Afinal, os beneficiários diretos da conduta ilícita praticada por pessoa contratada pelo réu e pela coligação foram os próprios contratantes, que, portanto, devem responder, solidariamente, pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral, conforme já decidiu o STJ (REsp 663887/GO, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, 23.11.2005, DJ 1.2.2006), restringindo-se, no caso em tela, ao candidato, vez que o partido não ocupa o polo passivo da ação.

O STJ já chegou a arbitrar em R\$ 50.000,00 o valor a ser pago a título de danos morais por utilização de imagem da pessoa sem sua autorização, contudo em caso de exposição de fotografia de modelo profissional, (2ª Seção, ED no REsp 230.268, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 11.12.02, DJU 4.8.03, p. 295), podendo o caso julgado servir de parâmetro para a fixação do quantum a ser pago aqui de danos morais.

Assim, levando-se em conta o alcance da exposição da imagem (voz) da autora, a contextualização política do uso indevido da voz, a redução da dignidade humana a um objeto a serviço da guerra eleitoral, a condição socioeconômica das partes e atentando-se à proporcionalidade, mostra-se razoável a fixação do dano moral, não no valor excessivo pleiteado pela autora, de modo a não incentivar o locupletamento ilícito, mas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de coibir a conduta de indiferença e menosprezo à condição humana, aqui representada pelo direito da personalidade e pelo direito à imagem.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por [REDACTED] em face de Guilherme Antonio Maluf, a fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o zelo e o tempo de atuação profissional e a natureza da causa.

Declaro, por sentença, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, anote-se e archive-se.

P. R. I. Cumpra-se.

05/11/2019

Carga

De: Sexta Vara Cível

Para: Gabinete - Sexta Vara Cível

05/11/2019

Concluso p/Sentença

18/10/2019

Juntada de Contestação

Juntada de documentos de contestação

17/10/2019

Carga

De: Advogado: LOURIVAL RIBEIRO FILHO

Para: Sexta Vara Cível

11/10/2019

Vista